

**O DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA DOS POVOS INDÍGENAS
YANOMAMIS: DESAFIOS NO EXERCÍCIO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL¹**

**THE RIGHT TO COLLECTIVE PROPERTY OF THE YANOMAMI INDIGENOUS
PEOPLE: CHALLENGES IN THE EXERCISE OF A FUNDAMENTAL RIGHT**

Recebido em: 18/02/2026

Aceito em: 17/04/2026

Publicado em: 17/06/2026

Laíza Bezerra Maciel² 

Faculdade Boas Novas de Ciências Teológicas, Sociais e Biotecnológicas

Jéssica Dayane Figueiredo Santiago³ 

Universidade Nilton Lins

Resumo: O reconhecimento do direito à propriedade coletiva indígena é uma forma de garantir os direitos humanos aos povos originários que têm uma relação ancestral com a terra ocupada. O uso e a gestão do território e dos recursos naturais são essenciais para a preservação da diversidade cultural e para a subsistência das etnias indígenas. Por isso, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a importância do direito à propriedade coletiva indígena na região amazônica e os obstáculos enfrentados pelos povos indígenas no exercício desse direito fundamental. Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, visando a elucidação de aspectos da ciência jurídica ambiental relacionados aos direitos humanos, a partir de um estudo bibliográfico de obras, pesquisas interdisciplinares e entendimentos jurisprudenciais. Por fim, constatou-se que o direito à propriedade dos povos indígenas Yanomamis enfrenta constantes desafios e, para assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais, são necessárias medidas eficazes que garantam a gestão participativa sobre suas terras.

Palavras-chave: Direitos humanos; Meio ambiente; Povos indígenas; Propriedade Coletiva; Yanomamis.

Abstract: The recognition of the right to indigenous collective property is a way of guaranteeing human rights to the native peoples who have an ancestral relationship with the occupied land. The use and management of the territory and natural resources are essential for the preservation of cultural diversity and for the subsistence of indigenous ethnic groups. Therefore, this research aimed to analyze the importance of the right to indigenous collective property in the Amazon region and the obstacles faced by indigenous peoples in exercising this fundamental right. To develop this work, the deductive method was used, aiming to elucidate aspects of environmental legal science related to human rights, based on a bibliographic study of works, interdisciplinary research and jurisprudential understandings. Finally, it was found that the right to property of the Yanomami indigenous peoples faces constant challenges and, in order to ensure the full exercise of fundamental rights, effective measures are necessary to guarantee participatory management of their lands.

Keywords: Human Rights; Environment; Indigenous Peoples; Collective Property; Yanomamis.

INTRODUÇÃO

O direito à propriedade coletiva indígena é reconhecido pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Isso garante aos povos indígenas o uso exclusivo e a gestão de suas terras,

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Mestra em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogada. Professora do Curso de Direito na Faculdade Boas Novas de Ciências Teológicas, Sociais e Biotecnológicas. E-mail: adv.laizabezerramaciel@gmail.com

³ Mestra em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogada. Professora do curso de Direito na Universidade Nilton Lins. E-mail: jessicafigueiredo.adv@gmail.com

que são consideradas fundamentais para sua sobrevivência cultural. É assegurado também, à luz dos dispositivos constitucionais aos índios, o direito de usufruir dos recursos naturais existentes em suas terras, bem como o direito de serem consultados previamente sobre as atividades e os empreendimentos que possam afetar seus territórios e seus modos de vida.

O reconhecimento do direito à propriedade coletiva indígena é uma forma de garantir os direitos humanos a esses grupos que têm uma relação ancestral com a terra ocupada. A posse e o controle de suas terras são fundamentais para a preservação da cultura e da identidade indígena, além de assegurar a dignidade e a autonomia como povos. O respeito à demarcação de território indígena também envolve o reconhecimento de sua história e a importância para a construção da sociedade brasileira. Assim, pode-se observar que o direito à propriedade coletiva está diretamente relacionado com a preservação do meio ambiente e a promoção dos direitos humanos.

A discussão sobre o direito à propriedade coletiva indígena é justificada por várias razões. Primeiramente, ela está relacionada ao direito fundamental à terra e à moradia, que são garantidos pela Constituição Federal Brasileira e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, o direito à propriedade coletiva indígena é relevante do ponto de vista dos direitos humanos, uma vez que os povos indígenas têm sido historicamente marginalizados e privados de seus direitos fundamentais, incluindo o direito à autodeterminação.

Por isso, o problema da discussão abrange quais os desafios enfrentados pelos povos indígenas no exercício do direito à propriedade coletiva e a importância da manutenção das terras indígenas como elemento de proteção da biodiversidade e promoção da justiça social. A partir do estudo proposto, é possível apresentar perspectivas futuras para a garantia do direito à propriedade coletiva indígena, incluindo possíveis soluções para os desafios atuais, especialmente quanto aos conflitos territoriais. A efetivação dos direitos à propriedade coletiva indígena depende não apenas do reconhecimento jurídico desse direito, mas também de um conjunto de fatores sociais, políticos e econômicos que devem ser analisados nas tomadas de decisões do Poder Público.

A garantia desse direito fundamental requer, além das medidas legais, políticas públicas adequadas, diálogo e respeito aos saberes e práticas dos povos indígenas, participação ativa das comunidades indígenas nos processos decisórios, entre outros aspectos. Portanto, a pesquisa propõe o estudo a partir da ideia de que a proteção dos direitos indígenas depende da superação de uma série de desafios sociais, políticos e culturais que vão além da dimensão jurídica.

Por essa razão, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a importância do direito à propriedade coletiva indígena na região amazônica e os obstáculos enfrentados pelos povos indígenas no exercício desse direito fundamental. Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizar-se-á o método dedutivo, visando a elucidação de aspectos da ciência jurídica ambiental relacionados aos direitos humanos. A pesquisa bibliográfica será impulsionada pela leitura e construção de interpretação jurídica do objeto de estudo, a partir de diferentes obras, pesquisas interdisciplinares e entendimentos jurisprudenciais.

O DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA INDÍGENA

O direito à propriedade coletiva indígena é reconhecido pelo direito internacional como um direito humano fundamental de povos originários e os assegura o direito de possuir, utilizar e gerir suas terras, territórios e recursos naturais de modo coletivo, de acordo com suas tradições, cultura e costumes. Consagra-se essa premissa em vários instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais em países independentes, bem como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

As diretrizes internacionais contribuem para a construção do entendimento sobre a importância da proteção da propriedade coletiva. A partir desses instrumentos, é reconhecida a possibilidade de usufruto de territórios e dos recursos naturais que são essenciais à sobrevivência de povos indígenas. Além disso, o direito à propriedade coletiva protege os modos de vida tradicionais, a cultura e as práticas de governança de etnias, permitindo que essas mantenham sua identidade cultural e fortaleçam suas comunidades.

Para a compreensão da propriedade coletiva da terra como um direito humano já reconhecido, mostra-se relevante analisar a aplicabilidade da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Para Barreto, a propriedade coletiva da terra constitui um direito humano, protegido pelo artigo 21 da CADH, que, apesar desse dispositivo fazer referência à expressão “propriedade privada”, a sua compreensão passou por uma evolução (Barreto, 2019, p. 67). Nessa perspectiva, o direito à propriedade privada é assimilado também quanto ao conteúdo coletivo, em razão da interpretação progressiva realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos últimos anos. Diante disso, a fim de compreender as possíveis interpretações da redação do dispositivo, faz-se necessário transcrevê-lo a seguir:

Art. 21. Direito à Propriedade Privada.

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse

uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser premidas pela lei (Brasil, 1992, s.p.).

Para Barreto (2019), se examinado o artigo 21 isoladamente, pode-se inferir que a previsão coincide apenas com o direito à clássica propriedade privada, prevista em muitos Códigos Civis. No entanto, a jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos conduz também para o reconhecimento do estreito vínculo que os povos indígenas mantêm com suas terras. Entre a tradição de povos originários, a posse da terra não se centra apenas em um indivíduo, mas na sua comunidade. Nessa perspectiva, a ideia de posse e de domínio de um território não corresponde necessariamente à concepção clássica de propriedade. Por isso, a propriedade coletiva merece igual proteção.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) estabelece que todas as pessoas têm direito ao uso e disposição dos seus patrimônios, no entanto essa garantia está sujeita à possibilidade de intervenção do Estado para atender o interesse social. A lei pode determinar limitações ao usufruto dos bens privados quando o interesse coletivo assim exigir. É uma forma de equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de assegurar o desenvolvimento social. Nesse caso, o direito à propriedade, com previsão na redação do artigo 21 da CADH, não pode ser compreendido em caráter absoluto.

Por essa razão, há um precedente que se faz necessário mencionar, visto que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na presença de um conflito real ou aparente entre a propriedade privada individual e a propriedade coletiva, reconheceu a propriedade comunitária como um direito dos povos indígenas a preservar e desenvolver sua identidade étnica. No caso da comunidade indígena *Yakye Axa vs. Paraguai*, em 2005, estabelece que, em situações de conflitos de interesses estatais e indígenas, as restrições ao uso e gozo da propriedade devem ser estabelecidas por lei e com um fim legítimo a ser alcançado.

Sobre a decisão da Corte no Caso *Yakye Axa vs. Paraguai*, Barreto (2019) faz as seguintes ponderações:

[...] a Corte IDH reconheceu que tanto a propriedade privada individual quanto a propriedade comunal têm a mesma proteção que outorga o art. 21 da CADH. Contudo, entendeu que quando a propriedade comunal indígena e a propriedade privada entrarem em contradições reais ou aparentes, a própria CADH e a jurisprudência do tribunal preveem as pautas para definirem as restrições admissíveis ao gozo e exercício desses direitos, quais sejam: as restrições devem ser estabelecidas por lei e necessárias, assim como serem proporcional e com a finalidade de alcançar um objetivo legítimo em uma sociedade democrática (Barreto, 2019, p.71).

Aos povos indígenas, além do artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), os territórios são garantidos também pela Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Entre os direitos dos povos indígenas e tribais reconhecidos, os direitos de propriedade, previsto no artigo 14, é considerado essencial para a manutenção da sobrevivência de povos tradicionais. A terra não é apenas um bem econômico, mas é considerada, para muitas etnias, um elemento que contribui para a cultura e a espiritualidade.

A Convenção n° 169 da OIT estabelece ainda que os povos indígenas devem ter o direito de exercer controle sobre as terras que ocupam e de participar na tomada de decisões sobre seu uso e manejo. Para isso, o instrumento jurídico estipula que os Estados devem adotar medidas necessárias para a proteção efetiva dos direitos e instituir procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico interno para solucionar eventuais reivindicações e conflitos de terras, formuladas pelos povos interessados.

Desse modo, os Estados devem assumir a responsabilidade de desenvolver ações destinadas a assegurar a igualdade, a oportunidade e a efetividade de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Atribui-se a atuação estatal à efetivação desses direitos por meio de políticas públicas que promovam a igualdade, a não discriminação e a justiça social.

De acordo com o professor Anaya, a Convenção n° 169 da OIT é a manifestação mais concreta do direito internacional às crescentes demandas dos grupos indígenas (Anaya, 2000, p. 47). Vê-se a Convenção n° 169 da OIT, de 1989, como uma revisão da anterior Convenção n° 107 da OIT, de 1957, além de representar um acentuado afastamento na política comunitária mundial da filosofia de integração ou assimilação subjacente às convenções anteriores. Isso porque, cada vez mais, os povos indígenas estão assumindo a agenda internacional de direitos humanos no que diz respeito à proteção de seus direitos. Ainda sob a perspectiva de Anaya (2000), os direitos indígenas enfrentam desafios principalmente em países onde a articulação desses direitos enfrenta os interesses estatais:

Os povos indígenas têm exigido o reconhecimento de direitos que são de caráter coletivo, direitos entre cujos beneficiários são comunidades historicamente fundamentadas e não simplesmente indivíduos ou estados. A conceitualização e articulação de tais direitos colide com a dicotomia perceptual individual/estatal que persistiu nas concepções dominantes da sociedade humana e persistiu na formação de padrões internacionais. Os afirmados direitos coletivos, além disso, desafiam noções de soberania estatal, que são especialmente zelosas quanto aos assuntos de organização social e política dentro da esfera presumida da autoridade estatal (Anaya, 2000, p. 48, tradução nossa)⁴.

⁴ Traduzido pelos autores do seguinte trecho original: [...] Indigenous peoples have demanded recognition of rights that are of a collective character, rights among whose beneficiaries are historically grounded communities rather than simply individuals or (inchoate) states. The conceptualization and articulation of such rights collides with the

A reivindicação desses direitos coletivos desafia a noção de soberania estatal, que costuma ser vista como um valor absoluto e intocável. As demandas dos povos indígenas por reconhecimento e respeito de suas formas de organização social e política dentro de seus territórios podem entrar em conflito com a autoridade estatal e com a ideia de que o Estado é detentor do poder em um território. Essa tensão pode gerar desafios significativos para o exercício dos direitos coletivos dos povos indígenas, principalmente quando houver o sopesamento do desenvolvimento econômico em desfavor da proteção do meio ambiente e dos direitos indígenas.

Nesse contexto, em 2007, surgiu a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Embora não possua natureza vinculativa, a declaração é considerada um instrumento de direito internacional relevante para orientar as políticas e as práticas internacionais em relação aos povos originários. Entre as principais disposições, estão os direitos individuais e coletivos dos povos indígenas, incluindo o direito à autodeterminação, à preservação da língua e da cultura, à terra e à propriedade intelectual de suas tradições e conhecimentos.

A declaração foi elaborada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) ao longo de mais de duas décadas com a participação de organizações e líderes indígenas, sendo aprovada por 144 países, incluindo o Brasil. A contribuição para a proteção do direito à propriedade indígena pode ser observada em alguns dispositivos do documento. Entre os artigos indispensáveis para a compreensão das reivindicações sobre os territórios indígenas estão:

Artigo 10. Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

[...]

Artigo 25. Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

[...]

Artigo 26.

1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e

individual/state perceptual dichotomy that has lingered in dominant conceptions of human society and persisted in the shaping of international standards. The asserted collective rights, furthermore, challenge notions of state sovereignty, which are especially jealous of matters of social and political organization within the presumed sphere of state authority.

ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.

2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.

3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram (Nações Unidas, 2008, p. 9-14).

Os artigos ressaltam três aspectos importantes que vêm sendo analisados: a proibição de remoção dos povos indígenas das terras que tradicionalmente ocupam; a relação espiritual dos indígenas com os recursos naturais e as suas terras e a necessidade de amparo legal no direito interno sobre o regime de posse dos territórios indígenas. Tais interpretações foram possíveis com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e, por isso, pode-se afirmar que esse documento representa uma referência legal no direito internacional para conduzir legislações e demais entendimentos jurídicos sobre o direito dos povos indígenas. A proibição quanto à mudança territorial das comunidades indígenas, por exemplo, sem o consentimento livre, prévio e informado, justifica a obrigação consultiva dos Estados na tomada de decisões em relação a qualquer atividade que possa gerar algum impacto ou mudanças nas suas terras.

A exploração de recursos naturais se tornou um grande exemplo de reivindicação ao longo dos anos em razão desse princípio geral do direito internacional não ser respeitado quando se há interesses de desenvolvimento econômico em pauta. Por isso, cabe ao Estado adotar ações que garantam aos povos indígenas a possibilidade de livre consentimento e o acesso à informação.

Sob a perspectiva sociológica, vale abordar Boaventura de Sousa Santos (2026) e sua crítica ao modelo clássico de propriedade, delineado por aquilo que autor denomina como Epistemologias do Norte, e em contraponto, aborda as Epistemologias do Sul. A partir das formulações de Santos em “Direitos da Natureza: uma utopia realista” (LUMEN JURIS, 2026), a discussão sobre o direito à propriedade indígena adquire centralidade como expressão concreta da ecologia de saberes e da resistência às formas históricas e contemporâneas de colonialismo.

Em tal aspecto, a crítica ao paradigma eurocêntrico de conhecimento, que dissocia ser humano e natureza e sustenta a lógica capitalista de exploração dos recursos naturais, contrapõe-se à cosmovisão indígena, na qual o território não constitui mera mercadoria ou objeto de apropriação individual, mas elemento essencial à reprodução cultural, social e

espiritual dos povos. Nesse sentido, a persistência de práticas neocoloniais, como a pilhagem de recursos naturais e a imposição de modelos econômicos exógenos, revela a continuidade de processos de expropriação territorial que negam a pluralidade epistemológica e os conhecimentos ancestrais. O reconhecimento jurídico da propriedade indígena, portanto, transcende a dimensão patrimonial e configura-se como mecanismo de justiça histórica, proteção da diversidade cultural e preservação ambiental, alinhando-se à proposta das “Epistemologias do Sul” de valorização dos saberes endógenos e de enfrentamento das estruturas de dominação capitalista e colonial.

A tutela dos territórios indígenas representa não apenas a efetivação de direitos fundamentais, mas também a afirmação de um paradigma alternativo de relação entre humanidade e natureza, essencial para a superação da crise ecológica e civilizatória contemporânea. O direito à propriedade indígena deixa de ser interpretado sob a ótica estritamente patrimonial, passando a ser compreendido como manifestação de uma relação ontológica indissociável entre povos, território e natureza, cuja negação configura não apenas afronta a direitos fundamentais, mas também expressa formas de violência estrutural — como o epistemicídio, o etnocídio e o ecocídio — vinculadas ao fenômeno do Amazonissínio, conforme desenvolvido por Nogueira Júnior (2024).

A partir disso, compreende-se o direito à propriedade coletiva como um direito humano cuja complexidade envolve o exercício também de outros direitos fundamentais, tais como o direito à subsistência e à cultura. Ambos os direitos são interdependentes, uma vez que a cultura pode desempenhar um papel essencial na garantia da subsistência e um exemplo disso está na preservação de práticas e costumes ou na valorização da produção cultural.

A PROPRIEDADE COLETIVA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO À CULTURA E À SUBSISTÊNCIA

No que se refere ao tratamento internacional ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos aperfeiçoou a matéria de direito aos povos indígenas, em estima relevância com o vínculo indissociável do caráter histórico, a especificidade cultural, a autodeterminação e a situação não-dominante dos indígenas. Nesse viés, explicita Pegorari:

O Estado brasileiro se vinculou às obrigações previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos quando de sua ratificação, realizada tardiamente no ano de 1992. Importante lembrar que o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte IDH não é automático, logo, cada Estado deve espontaneamente declarar o reconhecimento da jurisdição desta Corte no momento de ratificação da Convenção ou em qualquer outro momento. [...] O Brasil passou por um período contraditório de

06 anos no qual o Estado havia se comprometido com as obrigações internacionais previstas na CADH e, ao mesmo tempo, não havia se manifestado sobre a aceitação de sua devida supervisão judicial. Foi só no ano de 1998 que o Brasil reconheceu, de pleno direito e sem convenção especial, a competência contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção, em conformidade ao art. 62 da mesma 36. É dizer, a partir de 1998 o Brasil comprometeu-se internacionalmente a respeitar e cumprir as decisões oriundas da atividade jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Pegorari, 2017, p. 254-255).

Além dos tratados e convenções internacionais, no âmbito do direito brasileiro, a Constituição Federal Brasileira de 1988 inovou no próprio conceito de Terras Indígenas, definido no artigo 231, § 1º, conforme pode ser observado a seguir:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Brasil, 1988).

A promulgação da CRFB de 1988 rompeu antigos paradigmas do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no campo dos direitos coletivos e culturais, importante mencionar que essas mudanças não representaram uma mera concessão estatal, mas foram o resultado direto e principal da intensa e histórica reivindicação e da luta política articulada pelos povos indígenas.

A pressão constante e a exigência de que o Estado abandonasse a lógica integracionista e tutelar do passado impulsionaram a Assembleia Nacional Constituinte a inscrever, no texto fundamental, o respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições desses povos. De acordo com Marés (2012), após séculos de legislação tutelar, a Constituição Federal de 1988 representou um “renascer” ao reconhecer os direitos originários e a pluralidade, solidificando o direito à autodeterminação como pilares para a garantia e a efetivação dos direitos territoriais e sociais indígenas. Ademais, o artigo 215, *caput* e §1º, da Constituição Federal Brasileira de 1988 trata da pluriétnicidade no estado brasileiro. Não obstante, os dispositivos da Convenção 169 da OIT caminham no mesmo sentido.

Para tanto, dentro do escopo normativo acima citado, Pegorari afirma ainda, que o critério do marco tradicional da ocupação estabelece que os indígenas devem preencher, basicamente dois elementos: um imaterial (espiritual, ancestral, psicológico) e outro material (da relação direta com a terra, e.g. pesca, caça, etc.) (Pegorari, 2017, p. 248). De tal maneira, a

importância do reconhecimento dos territórios é ao fato da multiplicidade e particularidades socioculturais para as populações indígenas. Marés afirma que a Constituição brasileira de 1988, além de ser a primeira a incluir os direitos de os povos indígenas continuarem a sê-lo, estabeleceu com muita propriedade e talento os seus direitos sociais e territoriais (Marés, 2013, p. 17).

Durante o curso histórico de surgimento de movimentos sociais de luta pelos direitos dos povos indígenas, houve um marco temporal importantíssimo, na América Latina, no final do século XX, sejam eles elencados por Nascimento *et al.*:

Os povos indígenas passam a constituir esses movimentos e a construir suas pautas, enunciando suas reivindicações. Esses movimentos suscitaram, no Brasil, vários encontros com o objetivo de discutir a situação desses povos e seus direitos. No cenário internacional, tivemos a publicação, a partir dos anos 70, dos estudos sobre discriminação das Nações Unidas. Santa Cruz (1971) e Martinez Cobo (1986) contribuem para discussão acerca da questão dos povos indígenas (Nascimento *et al.*, 2016, p. 38).

Tão importante e relevante são os levantes aos movimentos sociais de direito à terra indígena demarcada quanto o significado delas para permanência e propagação da cultura indígena como instrumento de afirmação dos povos, sendo estes direitos convergentes. A propriedade comum e seu manejo comunitário representam uma peculiaridade do regime jurídico de propriedade, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro tem como base a propriedade privada e individual. A propriedade comum se diferencia da propriedade privada, porque não pertence a um indivíduo isoladamente, mas sim a um grupo de pessoas que a utilizam. Por consequência, o manejo comunitário envolve a gestão dessa propriedade, de modo que todos possam usufruir dos benefícios proporcionados pela terra, bem como possuem o direito de participar das decisões que afetam a administração da propriedade. Não obstante, na contramão da garantia dos direitos à propriedade coletiva e o direito à cultura e à subsistência, estão os impasses impostos pelo sistema econômico vigente:

A análise do processo histórico da luta e conquista do direito dos povos indígenas à terra na sociabilidade capitalista exige uma breve caracterização da relação entre instâncias de poder e povos originários na nossa formação social brasileira. A histórica questão fundiária indígena envolve diversas problemáticas quanto ao acesso e uso da terra: violências sofridas por indígenas em conflitos diretos com a classe burguesa de ruralistas, donos do agronegócio acarretando consequências nefastas para os povos que ainda vivem no campo (Silvia, 2018, p. 480-481).

As populações indígenas são acompanhadas de tentativas de invisibilizar os atingidos, apresentando notadamente os valores mercantilistas de ‘emprego e renda’ como alicerces para

o desenvolvimento (Leroy; Meireles, 2013, p. 117). Em relação a isso, um dos maiores desafios enfrentados pelos povos indígenas, se iniciou com a colonização e perdura ainda nos dias atuais. Neste sentido, e por meio dessa sociedade complexa e multicultural:

Por se tratar de um meio de produção de riqueza bastante valioso, dispendo de diferentes possibilidades de exploração, o seu acesso, uso e apropriação são desiguais, envolvendo violência institucional, material e estratégias políticas que promovem concentração e expropriação. Trata-se aqui da constituição do latifúndio.

A realidade do acesso, uso e apropriação das terras brasileiras é resultado de uma condição colonial de longa exploração. É importante recordar as consequências nocivas do sistema colonial secular que, além de devastar física e culturalmente as populações originárias, também garantiu a instituição das grandes propriedades privadas nas mãos de poucos. Referimo-nos à grande concentração de terras nas mãos de classes agrárias que exerceram seu violento poder de dominação e exploração dos trabalhadores do campo através de múltiplas formas de expropriação.

A Lei de Terras de 1850 foi o “batismo do latifúndio”. Depois do longo processo de concessões do sistema de sesmarias, através do qual a Coroa portuguesa atribuía o poder de exploração de determinadas extensões de terras a sesmeiros com vistas à produção, a referida lei condiciona o acesso à terra exclusivamente por meio da compra. Nesse contexto também se alargou a grilagem, caracterizada pela falsificação em larga escala de documentações de posse de terra.

A legitimação do latifúndio no Brasil é marcado por estratégias (i)legais e políticas que favoreceram economicamente as classes dominantes no meio agrário até os dias atuais. É também a base da violência social, desagregação, desaldeamento e superexploração das massas pobres trabalhadoras do campo, indígenas e negras do nosso país.

É com o avanço das formas capitalistas de exploração do campo brasileiro que a relação entre indígenas, lavradores, quilombolas vive constantes ameaças de expropriação e reprodução das formas de rompimento com seu principal meio de reprodução da vida: a terra (Silvia, 2018, p. 483-484).

De tal maneira, que apesar de todo o genocídio e apagamento, as formas específicas de organização social estão presentes em elementos que dão unidade inter e intraétnica de diversas expressões da cultura do trabalho, organização econômica, social e vivências espirituais (Silvia, 2018, p. 481).

As lutas emancipatórias dos povos indígenas, povos sem ou contra o Estado, propõem uma reformulação no conceito clássico de povo e de Estado como organização política homogênea, para transformá-lo em uma organização política plural, pelo reconhecimento e efetividade de direitos diferenciados.

[...] O sentido mais expressivo das lutas indígenas pela efetividade dos direitos diferenciados se situa na integralidade e interdependência desses direitos. Não é concebível qualquer direito cultural se este não se vincular ao território, ao espaço de domínio e desenvolvimento interno dos valores da vida, da sobrevivência física e cultural de cada povo, relacionado ao contexto mais amplo da sociedade e do Estado nacional (Dantas, 2014, p. 348 - 349).

À vista disso, se nota que apesar das tentativas permanentes de redução e apagamento das sociedades indígenas, até mesmo a legitimação da exclusão desses povos, o Brasil avança

em um movimento de resistência, pautadas da afirmação da diversidade cultural e abrangência das especificidades e particularidades culturais, como um processo de reivindicação de imposição de marginalidade adotadas por uma não superação do passado colonial.

OS DESAFIOS ATUAIS NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS AOS POVOS INDÍGENAS

Os povos indígenas no Brasil enfrentam sérios desafios na garantia do direito à propriedade coletiva de suas terras. A invasão de territórios indígenas por garimpeiros, madeireiros, pecuaristas e outros grupos interessados na exploração econômica tornou-se ao longo das últimas décadas uma das maiores preocupações no contexto internacional. Isso porque a propriedade coletiva é considerada um elemento essencial para a subsistência de povos originários e a preservação da biodiversidade e da cultura de uma nação.

Nos diversos grupos étnicos que compõem a pluralidade de populações indígenas no Brasil, a etnia Yanomami, mais conhecida como “urihi” ou a terra-floresta, está concentrada no Norte da Amazônia, situados em ambos os lados da fronteira Brasil e Venezuela, na região do interflúvio dos rios Orinoco e Amazonas. Estima-se que os Yanomamis sejam a sétima maior etnia indígena brasileira com uma população de pouco mais de 25.000 pessoas, segundo dados do Instituto Socioambiental. Eles têm sido afetados por vários fatores, desde doenças, conflitos armados e invasões de terras, o que pode ter impactado no crescimento populacional nos últimos anos.

Para melhor compreensão sobre os obstáculos enfrentados por essa comunidade indígena na defesa do direito à propriedade, faz-se necessário rememorar alguns fatos históricos recentes envolvendo a etnia Yanomami. Nas décadas de 1970 e 1980, com a expansão da fronteira econômica regional, principalmente com a construção de estradas, serrarias e os primeiros garimpos a oeste de Roraima, houve um maior contato entre a população Yanomami e os não indígenas, o que gerou perdas demográficas pelo grande choque epidemiológico.

Nesse período, os anos de 1970 foram conhecidos pelo programa chamado “Plano de Integração Nacional” dos governos militares. Entre eles, o projeto RADAM (1975) detectou a existência de jazidas minerais na região amazônica. A partir disso, a divulgação sobre o potencial de recursos minerais no território Yanomami iniciou um movimento progressivo de invasão garimpeira. A busca pelo ouro se tornou cada vez mais intensa na região norte do país, principalmente no final dos anos de 1980. As atividades de exploração de minério foram a razão para a migração de muitos brasileiros, o que intensificou os conflitos por território.

Nesse contexto, as demandas da população Yanomami foram apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1985, com o intuito de reivindicar direitos que foram violados à época, que ficou conhecido também como Caso nº 7.615. Com a crescente pressão exercida sobre a região amazônica pelos interesses comerciais e industriais, o povo Yanomami enfrentou a disseminação de doenças, a violência e a destruição de seu habitat. Dentre as principais alegações, estão a inserção em massa de pessoas não indígenas à área, o que provocou uma ruptura na organização social milenar, introduziu a prostituição de mulheres indígenas e causou grande número de mortes, devido a epidemias de influenza, tuberculoso, malária, sarampo, doenças venéreas e outras doenças até então desconhecidas pelos indígenas.

A violação dos direitos Yanomami foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que emitiu a Resolução nº 12/85. A partir desse documento, foram impostas obrigações ao governo brasileiro a fim de que fossem tomadas medidas urgentes para proteção dos direitos do povo indígena Yanomami. As obrigações impostas ao Brasil incluíram a demarcação da terra indígena e a proteção de comunidades contra possíveis invasores. Além disso, o documento recomendou que o governo brasileiro consultasse as comunidades Yanomami de forma adequada e informada em relação a qualquer projeto de desenvolvimento que pudesse afetar seus territórios.

A Resolução nº 12/85 é considerada um importante marco legal na proteção dos direitos indígenas e teve um impacto significativo na política indigenista brasileira, pois contribuiu para a consolidação de uma nova abordagem para com a relação entre Estado e grupos indígenas. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tenha reconhecido as importantes medidas do governo brasileiro nos anos de 1980 para proteger a saúde, a segurança e a integridade dos índios Yanomami, houve a recomendação de que o Estado brasileiro procedesse a delimitação do Parque Indígena Yanomami, de acordo com a proposta da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ao grupo interministerial de trabalho em 1984.

É interessante ressaltar que a Constituição Federal Brasileira de 1988, em suas Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu um prazo de cinco anos para que todas as terras indígenas fossem demarcadas. No entanto, não houve o cumprimento da medida estabelecida. A demarcação de terras indígenas se mostrou um processo complexo e muitas vezes controverso, envolvendo interesses conflitantes de grupos indígenas, proprietários de latifúndios, empresas e outras partes com interesses econômicos envolvidos.

Após uma intensa luta dos grupos indígenas e organizações sociais de defesa dos direitos dos povos originários, por Decreto presidencial de 25 de maio de 1992, o governo brasileiro

homologou a demarcação da terra do povo Yanomami, que é o maior território indígena do país com aproximadamente 9,6 milhões de hectares, localizado nos Estados de Roraima e do Amazonas. O processo demarcatório foi conduzido pela FUNAI, seguindo as normas previstas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/1973, garantindo a proteção da terra e dos recursos naturais necessários para a sobrevivência e cultura desse povo.

Com o crescimento dos impactos negativos das atividades de exploração ilegal de minério e a ocupação de terras tradicionalmente dos povos indígenas, as mobilizações e pressões políticas realizadas por lideranças indígenas, organizações e outros setores da sociedade civil perduraram. Surge, então, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. A partir disso, observa-se as primeiras preocupações com a organização administrativa de medidas a serem adotadas em prol da proteção da propriedade indígena.

A invasão às terras indígenas não se encerrou nos anos de 1990 com a previsão legal de delimitação dos territórios. Ao contrário, houve períodos de intensificação de conflitos territoriais entre indígenas e não indígenas, devido ao avanço das atividades de mineração, pecuária e agricultura em larga escala. Recentemente, o Caso povos indígenas Yanomami, Yek'wana e Munduruku vs. Brasil trouxe à tona mais uma vez a discussão sobre as violações de direitos humanos, principalmente o direito à vida, à subsistência e à propriedade.

A crise humanitária foi motivada por diversos fatores, entre eles: o aumento de enfermidades nas pessoas devido à contaminação de mercúrio nos rios da região, principal fonte de água e de pesca para as comunidades, a propagação do COVID-19 e a atenção médica carente, bem como a corrupção no desvio das vacinas destinadas aos indígenas. Além disso, a permanente omissão do Poder Público Federal para com a situação emergencial sucedeu no agravamento quanto à saúde dos indígenas, durante o mandato do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro.

O grave cenário foi apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos para que, em caráter de urgência, pudessem ser adotadas medidas provisórias na proteção efetiva de direitos humanos dos povos indígenas. Ao governo brasileiro foram impostas obrigações, de modo a garantir a vida digna, a integridade pessoal, a saúde, o acesso à alimentação e à água potável dos membros das etnias Yanomami, Ye' Kwana e Munduruku, sob uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e faixa etária.

Além disso, a adoção das medidas necessárias para prevenir a exploração e violência sexual contra mulheres e crianças indígenas, vítimas do ciclo econômico e social que as

atividades de mineração proporcionaram. Os casos de estupro e homicídios de jovens indígenas se intensificaram na região com o crescimento do garimpo, tendo sido imposto ao Estado brasileiro as necessárias providências para investigação e apuração dos crimes cometidos contra os povos indígenas.

Nesse sentido, a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 01 de julho de 2022 também impôs ao governo brasileiro a adoção de providências culturalmente apropriadas para a prevenção e mitigação do contágio de enfermidades, especialmente da COVID-19, oferecendo às pessoas a atenção médica adequada de acordo com as normas internacionalmente aplicáveis. Dessa forma, a disponibilização de testes e vacinas da COVID-19, a fiscalização do programa de vacinação para indígenas, bem como o adequado tratamento da doença decorrem dessa obrigação imposta.

Mesmo com as tentativas de enfrentamento à crise humanitária e com as obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, nenhuma das medidas foram efetivamente adotadas e o Estado brasileiro enviou uma resposta, sob alegação de improcedência, devido a falta de caracterização de uma situação de extrema gravidade e urgência. A situação agravou-se ainda mais nos meses seguintes do ano de 2022, devido principalmente ao período das eleições presidenciais. Nesses meses, houve tentativas de mascarar a instabilidade social e jurídica que acontecia desde do início da pandemia.

Nos primeiros meses do ano de 2023, eclodiram notícias, em escala mundial, sobre as violações aos direitos dos povos indígenas Yanomami, Ye' Kwana e Munduruku. Dos problemas apresentados, estão os óbitos causados por desnutrição grave, as doenças causadas por poluições ambientais, às invasões de terras indígenas para mineração, a violência contra os indígenas, a carência no acesso à vacinação e ao tratamento contra COVID-19, além da omissão do governo federal à época. Todos esses fatores foram interpretados pela mídia internacional como um genocídio programado das populações indígenas que, coincidentemente, ocupavam locais de interesse para exploração de jazidas de minério.

Sobre o movimento contemporâneo de direitos indígenas, Anaya afirma que o tratamento contemporâneo dos povos indígenas pelo sistema internacional é o resultado da atividade das últimas décadas (Anaya, 2000, p. 45). Essa atividade tem se envolvido e sido substancialmente impulsionada pelos próprios povos indígenas. Dessa forma, os povos indígenas deixaram de ser meros objetos da discussão de seus direitos e se tornaram verdadeiros participantes de um amplo diálogo multilateral que também envolveu Estados, organizações não-governamentais (ONGs) e especialistas independentes, um diálogo que comumente é

facilitado por órgãos de direitos humanos internacionais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos casos mencionados anteriormente reconheceu a importância das terras e dos recursos para a sobrevivência das culturas indígenas e, por implicação, para a autodeterminação indígena. A autodeterminação dos povos indígenas é um preceito amplamente aceito perante a comunidade internacional e é reconhecido como um direito humano fundamental, previsto na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007. Compreende-se a autodeterminação indígena como o direito de os povos decidirem sobre questões que afetam suas vidas e seus territórios, o que inclui a capacidade de promover sua cultura, tradições, língua, além da autonomia para tomar decisões políticas, econômicas e sociais.

A controvérsia mais recente relativa aos desafios enfrentados pelos povos indígenas é a do chamado marco temporal, recentemente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, sob a sistemática da repercussão geral Tema 1.031, no âmbito da proteção constitucional aos direitos territoriais indígenas.

A tese do marco temporal, ao condicionar o reconhecimento da posse tradicional indígena à ocupação física do território na data da promulgação da Constituição de 1988, revela a persistência de uma racionalidade jurídica fundada em pressupostos eurocêntricos de propriedade, baseados na lógica da ocupação material e da titularidade formal, desconsiderando as especificidades históricas, culturais e epistemológicas dos povos originários, tal concepção reflete uma forma de colonialismo jurídico.

A posição do STF ao rejeitar a tese do marco temporal reafirma o caráter originário dos direitos territoriais indígenas e a tutela constitucional estabelecida em 1988, reconhecendo a pluralidade de formas de relação com a propriedade, conhecimentos e práticas tradicionais como fundamentais para a proteção da diversidade cultural e ambiental.

Desse modo, o julgamento evidencia a tensão entre paradigmas jurídicos tradicionais e perspectivas contra hegemônicas, contribuindo para a afirmação de um modelo constitucional mais sensível à justiça histórica, à diversidade epistemológica e à superação das heranças coloniais no direito brasileiro.

Portanto, a promoção da autodeterminação indígena é uma questão crucial para garantir que os direitos e interesses desses povos sejam protegidos e respeitados. Isso requer o envolvimento e o apoio de governos, organizações internacionais e da sociedade civil para trabalhar em conjunto na busca por soluções justas e sustentáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à propriedade coletiva é um direito fundamental humano reconhecido no contexto internacional, que garante aos povos indígenas o direito de possuir, controlar e gerir os recursos naturais, as terras e os territórios tradicionalmente por eles, de acordo com as suas próprias tradições e costumes. O direito à propriedade está estritamente ligado à identidade cultural dos povos e é essencial para a sobrevivência física e cultural. Por isso, a propriedade coletiva encontra amparo legal na interpretação de diversos documentos, incluindo a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

Diante disso, a propriedade coletiva estabelece também relações com o direito à subsistência e à cultura. A subsistência se refere à capacidade de uma comunidade assegurar suas necessidades para uma vida digna, como o acesso à água potável, à assistência médica e à alimentação. Por meio da proteção à propriedade, os povos indígenas possuem a garantia de sua existência como comunidades culturais distintas, preservando seus modos de vida, conhecimentos e as relações que mantêm com o meio ambiente. Assim, compreende-se imprescindível o direito à propriedade coletiva indígena para a autodeterminação dos povos e a proteção da biodiversidade.

No entanto, o exercício do direito à propriedade coletiva dos povos amazônicos tem enfrentado diversos obstáculos por políticas governamentais, pressões econômicas e conflitos com outros atores sociais. Os principais desafios são a exploração de recursos minerais e, por consequência, a invasão de terras por não indígenas. Esses conflitos geram violações aos direitos humanos, infringindo o direito à propriedade, à subsistência, à cultura, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em relação a isso, o caso Yanomami vs. Brasil é um exemplo das dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas no exercício do direito à propriedade. A área ocupada pela comunidade Yanomami foi alvo de invasões e exploração ilegal de recursos naturais, em específico o garimpo de ouro, o que causou graves danos ao meio ambiente e à saúde dos indígenas. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por violar o direito à propriedade indígena e à vida. Recentemente, outra demanda à Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi solicitada pelos povos indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku para adoção de medidas ante o avanço da atividade de mineração ilegal em 2022 e o aumento dos casos de contaminação por COVID-19.

Em face aos obstáculos, é fundamental que sejam adotadas medidas que garantam o pleno exercício do direito à propriedade coletiva pelos povos indígenas amazônicos. Isso inclui a proteção de suas terras e a implementação de políticas públicas que garantam a participação ativa e efetiva dos povos indígenas nas decisões que afetam suas vidas e territórios. Tais medidas devem ser acompanhadas de políticas de reparação e compensação pelos danos já causados às comunidades, além de atividades de fiscalização a fim de que a propriedade indígena seja salvaguardada.

Assim, a presente pesquisa atendeu ao objetivo proposto quanto à análise da importância do direito à propriedade coletiva indígena na região amazônica e os desafios enfrentados no exercício desse direito fundamental. É necessário que o Estado brasileiro cumpra as obrigações legais e constitucionais de proteger os direitos dos povos indígenas e de garantir a participação ativa e efetiva nos processos de tomada de decisão que afetem seus territórios.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Evelyn; SILVA, Carla Ribeiro Volpini. Direito ao território ancestral e a proteção dos povos indígenas: a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, p. 167-192, 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/20/14>. Acesso em: 24 abr. 2025.

ANAYA, Stephen James. **Indigenous Peoples in International Law**. 1 ed. [s. l.]: Oxford University Press, 2000.

BARRETO, Andreia Macedo. **Território de águas na Amazônia: ribeirinhos e o direito à propriedade coletiva da terra**. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2 ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de Janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília/DF, 8 jan. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto Presidencial de 25 de maio de 1992**. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Yanomami, nos Estados de Roraima e Amazonas.

Brasília/DF, 25 maio 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior_a_2000/1992/Dnn780.htm#:~:text=DECR ETO%20DE%2025%20DE%20MAIO,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 25 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de junho de 2005. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Povos Indígenas Yanomami vs. Brasil**. Resolução nº 12/85 da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 05 de março de 1985. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/0CD00007.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Povos Indígenas Yanomami, Ye' Kwana e Munduruku vs. Brasil**. Adoção de medidas da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 01 de julho de 2022. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **Revista de Educação Pública**, [s. l.], v. 23, n. 53/1, p. 343-367, 2014. DOI: 10.29286/rep.v23i53/1.1621. Disponível em:

<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1621>. Acesso em: 24 abr. 2025.

LEROY, Jean Pierre; MEIRELES, Jeovah. Povos indígenas e comunidades tradicionais: os visados territórios dos invisíveis. *In*: PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 115-122.

MARÉS, Carlos. *In*: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 9ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2018.

MARÉS, Carlos. Os povos indígenas e o direito brasileiro. *In*: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. 1 ed. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 13-34.

NASCIMENTO, Germana Aguiar Ribeiro do; BATISTA, Mércia Rejane Rangel; NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. Desafios a efetividade do direito à terra dos povos indígenas: exercício analítico a partir da Proposta de Emenda Constitucional 215/2000. **REIA - Revista de Estudos e Investigações Antropológicas**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 37-58, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/reia/article/view/230041>. Acesso em: 24 abr. 2025.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. **Amazonissínio: Por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas**. 2007. Disponível em:
http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. 5 ed. Brasília: OIT, 2011. Disponível em:
http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Aracê - Direitos Humanos em Revista**, [s. l.], v. 4, n. 5, p. 242-262, 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/144>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos da Natureza: Uma utopia realista**. 1 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, [s. v.], n. 133, p. 480-500, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.155>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ssoc/a/rX5FhPH8hjdLS5P3536xgxf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 abr. 2023.